



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3824/2023

Data da disponibilização: Sexta-feira, 06 de Outubro de 2023.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

ATO CONJUNTO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N.º 70, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui Grupos de Trabalho para estudos e elaboração de Protocolo para atuação com Perspectiva no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º São instituídos Grupos de Trabalho para estudos e elaboração de Protocolo para atuação com Perspectiva, no âmbito da Justiça do Trabalho, com enfoque em: raça, gênero e diversidade; infância e adolescência; e trabalho escravo contemporâneo.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho para estudos e elaboração de Protocolo para atuação com Perspectiva, no âmbito da Justiça do Trabalho, com enfoque em raça, gênero e diversidade:

- I – Kátia Magalhães Arruda, Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, que o coordenará;
- II – Adriana Meireles Melonio, Juíza Auxiliar do Tribunal Superior do Trabalho;
- III – Gabriela Lenz de Lacerda, Juíza Auxiliar do Tribunal Superior do Trabalho;
- IV – Patrícia Maeda, Juíza Auxiliar do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- V – Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;
- VI – Adriana Manta da Silva, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;
- VII – Ana Cristina da Silva, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;
- VIII – André Machado Cavalcanti, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região;
- IX – Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;
- X – Claudirene Andrade Ribeiro, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região;
- XI – Manuela Hermes de Lima, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

XII – Mariana Piccoli Lerina, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

XIII – Natália Queiroz Cabral, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; e

XIV – Renata Conceição Nóbrega Santos, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Art. 3º Integram o Grupo de Trabalho para estudos e elaboração de Protocolo para atuação com Perspectiva, no âmbito da Justiça do Trabalho, com enfoque em infância e adolescência:

I – Evandro Pereira Valadão Lopes, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, que o coordenará;

II – Adriana Meireles Melonio, Juíza Auxiliar do Tribunal Superior do Trabalho;

III – Gabriela Lenz de Lacerda, Juíza Auxiliar do Tribunal Superior do Trabalho;

IV – Patrícia Maeda, Juíza Auxiliar do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V – João Batista Martins César, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

VI – Eliana dos Santos Alves Nogueira, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

VII – Viviane Christine Martins Ferreira, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; e

VIII – Zéu Palmeira Sobrinho, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Art. 4º Integram o Grupo de Trabalho para estudos e elaboração de Protocolo para atuação com Perspectiva, no âmbito da Justiça do Trabalho, com enfoque em trabalho escravo contemporâneo:

I – Augusto César Leite de Carvalho, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, que o coordenará;

II – Adriana Meireles Melonio, Juíza Auxiliar do Tribunal Superior do Trabalho;

III – Gabriela Lenz de Lacerda, Juíza Auxiliar do Tribunal Superior do Trabalho;

IV – Patrícia Maeda, Juíza Auxiliar do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V – Carla Cristina de Paula Gomes, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

VI – Daniela Valle da Rocha Müller, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;

VII – Maria Odete Freire de Araújo, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; e

VIII – Otávio Bruno da Silva Ferreira, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Art. 5º Os Grupos de Trabalho encerrarão suas atividades com a apresentação de estudos e proposta para o estabelecimento de Protocolo para atuação com Perspectiva, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O prazo para conclusão dos trabalhos dos Grupos é de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 6º Os trabalhos dos grupos serão realizados, preferencialmente, de forma telepresencial.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.SG N.º 58, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023.* (Republicação)

Institui Grupo de trabalho para implementação e acompanhamento da Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência, do Assédio e de todas as formas de Discriminação no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o teor da Resolução CSJT n.º 360, de 25 de agosto de 2023, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência, do Assédio e de todas as formas de Discriminação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

considerando o disposto no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 52, de 29 de agosto de 2023; e

considerando os termos do Processo Administrativo SEI n.º 6000315/2023-00,

RESOLVE:

Art. 1º É instituído o Grupo de trabalho para implementação e acompanhamento da Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência, do Assédio e de todas as formas de Discriminação no âmbito da Justiça do Trabalho, que será composto por:

I – Delaíde Alves Miranda Arantes, Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, que o coordenará;

II – Patrícia Maeda, Juíza Auxiliar do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

III – Adriana Meireles Melonio, Juíza Auxiliar do Tribunal Superior do Trabalho;

IV – Gabriela Lenz de Lacerda, Juíza Auxiliar do Tribunal Superior do Trabalho;

V – Rogério Corrêa Ribeiro, Secretário – Geral da Presidência do TST;

VI – Maria de Nazaré Medeiros Rocha, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região;

VII – Ana Paula Sefrin Saladini, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;

VIII – Adriana Manta, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

IX – Andrea Azevedo, Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

X – André Machado Cavalcanti, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região; (Redação alterada em virtude do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 69, de 5 de outubro de 2023)

XI – Karla Fernanda Valle, Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; (Redação alterada em virtude do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 69, de 5 de outubro de 2023)

XII – Maria Tereza de Andrade Lima Orlandi, Assessora-Chefe da Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; (Redação alterada em virtude do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 69, de 5 de outubro de 2023)

XIII – Simone Martinazzo Bottin, Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas do TST; e (Redação alterada em virtude do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 69, de 5 de outubro de 2023)

XIV – Júlia Loures Nunes, servidora do TST. (Redação alterada em virtude do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 69, de 5 de outubro de 2023)

Parágrafo único. A Secretaria-Geral da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho prestará o apoio necessário para a atuação do grupo de trabalho.

Art. 2º Os trabalhos do grupo serão realizados, preferencialmente, de forma telepresencial.

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos do Grupo é de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

* Republicado em virtude do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 69, de 5 de outubro de 2023.

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 69, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera o Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG n.º 58, de 4 de setembro de 2023, que institui Grupo de trabalho para implementação e acompanhamento da Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência, do Assédio e de todas as formas de Discriminação no âmbito da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Art. 1º Alterar os incisos X a XIII do artigo 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG nº 58/2023, bem como acrescentar-lhe o inciso XIV, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“X – André Machado Cavalcanti, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região;

XI – Karla Fernanda Valle, Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;

XII – Maria Tereza de Andrade Lima Orlandi, Assessora-Chefe da Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XIII – Simone Martinazzo Bottin, Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas do TST; e

XIV – Júlia Loures Nunes, servidora do TST.”

Art. 2º Republicue-se o Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG nº 58, de 4 de setembro de 2023, com as alterações promovidas por este Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SECAUDI N.º 101, DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

Designa equipe responsável pela auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso da sua atribuição prevista no art. 9º, XVIII, do Regimento Interno do CSJT,

considerando o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2023, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SECAUDI n.º 181, de 13/12/2022; e

considerando o teor do Processo Administrativo n.º 6008468/2022-00,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras FERNANDA BRANT DE MORAES LONDE e HELENA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA e o servidor RAPHAEL HIROSHI SILVA MURATA para integrar, sob a liderança da primeira, a equipe responsável pela inspeção no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no período de 23 a 25 de outubro de 2023, referente à auditoria de avaliação da regulamentação e implantação do teletrabalho para servidores e magistrados, na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Art. 2º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Brasília/Rio de Janeiro/Brasília e o pagamento de duas diárias e meia de viagem em favor das servidoras FERNANDA BRANT DE MORAES LONDE e HELENA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA e do servidor RAPHAEL HIROSHI SILVA MURATA, referentes ao período de 23 a 25 de outubro de 2023.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-RecAdm-PCA-0002202-17.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. José Ernesto Manzi
Recorrente(s)	CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Assistente	AJUTRA - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO
Advogado	Dr. Marcos de Oliveira Cavalcante(OAB: 69700/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AJUTRA - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO
- CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSJEM/seg

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO. Procedimento de Controle Administrativo que visa atacar os efeitos de decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que suspendeu os efeitos de Provimento da Corregedoria Regional, em caráter liminar. Superveniência da decisão do próprio TRT, que, no exame do mérito, confirmou a liminar e cassou, em caráter definitivo, a norma correicional editada, em sua inteireza. Visando o procedimento atacar a liminar concedida em processo que teve o próprio mérito julgado, resta evidente a perda do objeto, por causa superveniente. Não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-RecAdm-PCA-2202-17.2023.5.90.0000**, em que é Recorrente **CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e é Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo interposto pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em face da decisão monocrática que não conheceu liminarmente do Procedimento de Controle Administrativo.

O recorrente requereu, por meio do ofício TRT/Corregedoria/SCR nº 531/2023, a instauração de Procedimento de Controle Administrativo com objetivo de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos autos do Agravo Regimental em Recurso Administrativo nº 0100973-08.2023.5.01.0000, interposto pela Associação dos Juizes do Trabalho - AJUTRA, na qual foi dado provimento ao agravo regimental para deferir a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos do Provimento CR nº 03/2023.

Alegou que em nenhum momento foi chamado a exercer juízo de retratação, ou manifestar-se sobre as razões do recurso administrativo, o que contraria o art. 56 da Lei nº 9.784/99, bem como o art. 237 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região. Outrossim, sustentou que o recurso administrativo foi interposto perante autoridade incompetente, no caso, o Presidente do Tribunal, e que o processo tramitou à revelia da Corregedoria Regional, não tendo sido ouvido, em nenhum momento, o Corregedor.

Nesses termos, requereu a concessão de tutela de urgência para que fosse imediatamente determinada a paralisação da marcha processual, com a consequente cassação da decisão liminar proferida no Agravo Regimental em Recurso Administrativo nº 0100973-08.2023.5.01.0000, de lavra do Desembargador Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha (Redator Designado), até que o recurso administrativo seja encaminhado à autoridade competente, para exercer o seu mister, retratar-se ou não.

Em decisão monocrática, este Relator reconheceu que o pedido formulado pelo requerente não se insere na competência deste Conselho, pelo interesse meramente individual de que se reveste, razão pela qual, nos termos do art. 31, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não conheceu liminarmente do Procedimento de Controle Administrativo.

O requerente interpôs recurso administrativo dessa decisão, pleiteando a sua reforma para que seja deferida a tutela de urgência e determinada a imediata paralisação da marcha processual, com cassação da decisão liminar proferida no Agravo Regimental em Recurso Administrativo nº 0100973-08.2023.5.01.0000, de lavra do Desembargador Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha (Redator Designado), até que o recurso administrativo seja encaminhado à autoridade competente, para exercer o seu mister, retratar-se ou não.

Nesse ínterim, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por seu órgão especial, ao apreciar o Recurso Administrativo nº 0100973-08.2023.5.01.0000 interposto pela AJUTRA, em voto da lavra do Desembargador Theocrito Borges dos Santos Filho, DEU PROVIMENTO ao apelo para cassar o Provimento CR nº 03 /2023, confirmando, assim, a liminar outrora concedida e cuja reforma é objeto do presente PCA.

Éo relatório

V O T O

I - ADMISSÃO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL

Por despacho proferido em 25-09-23 (fl. 174), publicado no dia sucessivo, admiti a inclusão da ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA neste feito, na condição de assistente litisconsorcial:

A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA requer seu ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial, com base nos arts. 119, 120 e 124 do CPC. Alega que está evidenciado seu interesse jurídico no presente processo, uma vez que a decisão a ser proferida atingirá diretamente a relação jurídica existente entre ela e o recorrente.

Com razão, a AJUTRA. A decisão aqui proferida atingirá diretamente a relação jurídica existente entre ela e o recorrente, Corregedoria Regional do TRT da 1ª Região, uma vez que o objetivo deste Procedimento de Controle Administrativo é a paralisação da marcha processual com a consequente cassação da decisão liminar proferida no Agravo Regimental em Recurso Administrativo nº 0100973-08.2023.5.01.0000, interposto pela AJUTRA com objetivo de revogação do Provimento CR nº 03/2023, editado pelo recorrente.

Dessarte, nos termos dos arts. 119 e 124 do CPC, defiro o pedido e determino a inclusão da ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA na lide na qualidade de assistente litisconsorcial.

Considerando-se que, nos termos do parágrafo único do art. 119 do CPC, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, e já estando designada pauta para julgamento do recurso administrativo no próximo dia 29/09/2023, mantenha-se o feito em pauta e aguarde-se a sessão designada.

II - MÉRITO

O recorrente se insurge contra a decisão monocrática proferida no presente Procedimento de Controle Administrativo, que não conheceu liminarmente do Procedimento, nos termos do art. 31, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por entender que o pedido formulado pelo requerente não se insere na competência deste Conselho, por tratar-se de interesse meramente individual.

Alega o recorrente equívoco dessa decisão, uma vez que, diversamente do que nela constou, os efeitos do ato impugnado extrapolam os interesses meramente individuais do Corregedor do TRT da 1ª Região, atingindo e impactando, por um lado, todos os juizes substitutos e titulares de Varas do citado Regional, e por outro, a sociedade brasileira, *tão carente de uma jurisdição célere e justa*.

Sustenta que não age em defesa de si mesmo, mas no exercício da função correicional, do cargo para o qual foi eleito, uma garantia da sociedade brasileira contra os males da emperrada máquina judiciária.

Afirma que é verdade que, nessa etapa, ainda está a ser discutido o direito ao cumprimento do art. 56, da Lei do Processo Administrativo, mas essa questão procedimental tem como efeito mediato a vida de pelo menos 200 (duzentos) juizes que aguardam a definição do tema, sem mencionar todos os advogados e partes envolvidos nesses 300 (trezentos) processos que clamam por sentença.

Defende que o Provimento CR nº 03/2023 alterou o regime de distribuição das sentenças pendentes e atingiu a todos os juizes de 1º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, razão pela qual a posterior cassação dos efeitos desse Provimento atingiu a totalidade desses Juizes, o que deixa clara a extrapolação dos interesses meramente individuais do Corregedor no presente Procedimento de Controle Administrativo.

Nesses termos, requer seja dado provimento ao Recurso Administrativo e reformada a decisão recorrida para que seja **deferida a tutela de**

urgência para determinar a imediata paralisação da marcha processual e cassar a decisão liminar proferida no Agravo Regimental em Recurso Administrativo nº 0100973-08.2023.5.01.0000, de lavra do Desembargador Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha (Redator Designado), até que o recurso administrativo seja encaminhado à autoridade competente, para exercer o seu mister, retratar-se ou não (destaque!).

Analiso.

Primeiramente, vejamos como está fundamentada a decisão recorrida:

Por disposição constitucional inserta no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*".

Por sua vez, o art. 6º do Regimento Interno do CSJT dispõe que *ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete: (...) IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça*.

Na mesma linha, o art. 68, *caput*, também do Regimento Interno deste Conselho, estabelece que *o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça*.

Assim, fica evidente que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho proceder ao controle da legalidade de atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, somente quando os efeitos deste ato extrapolem interesses meramente individuais.

No presente caso, o Exmo. Corregedor Regional do TRT da 1ª Região questiona o procedimento administrativo por meio do qual está sendo apreciada a legalidade do Provimento CR nº 03/2023, editado pela Corregedoria daquele Regional, apontando especificamente o fato de não ter sido chamado a exercer juízo de retratação, ou se manifestar sobre as razões do recurso administrativo, requerendo a concessão de tutela de urgência para que seja cassada a liminar concedida na decisão de Agravo Regimental no Recurso Administrativo nº 0100973-08.2023.5.01.0000, até que seja oportunizado ao requerente exercer, ou não, o juízo de retratação.

Portanto, o requerente pretende com esta medida **garantir sua própria atuação no recurso administrativo, um interesse puramente individual - garantir o exercício do direito de retratação** -, que não se encaixa na hipótese de cabimento do procedimento de controle administrativo, que, como já mencionado, pressupõe a prática de um ato administrativo **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**.

Doutra parte, poderia o requerente, em querendo, ter exercido seu direito de retratação, até pela revogação total ou parcial do ato impugnado ou, mesmo na oportunidade em que manejou o presente instrumento, o que esvaziaria o conteúdo do recurso e do próprio expediente, sendo forçoso reconhecer que, não o tendo o feito, sua alegação de falta de oportunidade para fazê-lo possui conteúdo apenas formal.

De qualquer forma, pelas razões expostas, é forçoso reconhecer que o pedido formulado pelo requerente não se insere na competência deste Conselho, pelo interesse meramente individual, o que impõe o indeferimento liminar da medida.

Nos termos do art. 31, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não conheço liminarmente do presente Procedimento de Controle Administrativo.

A decisão não comporta reforma, porquanto, como nela salientado, o pedido formulado pelo requerente no presente Procedimento de Controle Administrativo visa garantir o exercício do direito de retratação no Recurso Administrativo nº 0100973-08.2023.5.01.0000, portanto, a própria atuação do Corregedor Regional no processo, um interesse meramente individual.

O próprio requerente admite isso nas razões do recurso administrativo, quando afirma: *É verdade que, nessa etapa, ainda está a ser discutido o direito ao cumprimento do art. 56, da Lei do Processo Administrativo, mas essa questão procedimental tem como efeito mediato a vida de pelo menos 200 (duzentos) juizes que aguardam a definição do tema, sem mencionar todos os advogados e partes envolvidos nesses 300 (trezentos) processos que clamam por sentença.* (Sublinhei)

Veja-se que o art. 56 da Lei nº 9.784/1999, citada pelo recorrente, trata exatamente do exercício do direito de retratação:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

A garantia do exercício do direito de retratação, pelo recorrente, não ultrapassa a esfera dos interesses meramente individuais, motivo pelo qual não se insere na competência deste Conselho, a teor do art. 6º, IV, do Regimento Interno do CSJT.

Inacolhível o argumento utilizado pelo recorrente de que o exercício, por ele, do direito de retratação previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999 produzirá efeitos que extrapolam interesses meramente individuais, atingindo e impactando todos os juizes substitutos e titulares de Varas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e até mesmo a sociedade brasileira. Isso porque, como também destacado na decisão recorrida, em assim desejando, **o recorrente poderia a qualquer momento ter revogado total ou parcialmente o Provimento CR nº 03/2023**, que teria exatamente o mesmo efeito do juízo de retratação que busca poder exercer, sendo forçoso reconhecer que, **não o tendo o feito, sua alegação de falta de oportunidade para fazê-lo possui conteúdo apenas formal**.

Saliente-se que o alcance *erga omnes* do ato impugnado no âmbito Regional (Provimento CR nº 03/2023), atingindo e impactando, por um lado, todos os juizes, como pretende fazer crer o recorrente, trata-se de questão que se evidenciará eventualmente, caso superado o motivo que ensejou a sua atuação via apresentação deste Procedimento de Controle Administrativo, cujo objeto, por ora, é apenas **garantir sua própria atuação no recurso administrativo**.

Entretanto, embora todos esses fundamentos indicassem o improvimento do recurso, certo é que, a própria legalidade do ato já foi apreciada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (), cuja autonomia administrativa deve ser respeitada, em prestígio à regra insculpida no artigo 99 da Constituição Federal, nos termos do Acórdão da lavra do Desembargador Theócrita Borges dos Santos Filho, acompanhado por ampla maioria, com o seguinte dispositivo:

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela AJUTRA - Associação dos Juizes do Trabalho (Recorrente), **REJEITAR a arguição de nulidade formulada pelo Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Recorrido) e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao apelo, para cassar o Provimento CR 03/2023**, nos termos do voto do Desembargador Theocrito Borges dos Santos Filho, primeira divergência, que redigirá o acórdão, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Cesar Marques Carvalho, Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, Gustavo Tadeu Alkmim, Roque Lucarelli Dattoli, Sayonara Grillo Coutinho, Antonio Cesar Coutinho Daiha, Jorge Orlando Sereno Ramos e Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva. Vencidos os Desembargadores José Nascimento Araujo Netto, Raquel de Oliveira Maciel (Relatora) e Marise Costa Rodrigues que votaram por negar provimento ao recurso. Impedimento do Desembargador Marcelo Augusto Souto de Oliveira.

O referido aresto está assim ementado:

PROVIMENTO 03/2023 DA CORREGEDORIA REGIONAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS A JUÍZES TITULARES PARA ELABORAÇÃO DE SENTENÇA DE JUÍZES AFASTADOS POR MAIS DE 90 DIAS. IMPOSSIBILIDADE. A competência territorial estabelecida por força de lei

para a atividade do Juiz Titular não pode ser flexibilizada por ato discricionário da administração pública, não justificado por razões excepcionais e por critérios de conveniência e oportunidade, sob pena de violação do disposto nos artigos 112 e 113 da CRFB/88 c/c artigo 650 da CLT, impondo-se o provimento do Recurso Administrativo para cassar o Provimento CR 03/2023, como postulado pela Recorrente.

Ora, o pedido formulado na peça deflagratória do presente Procedimento de Controle Administrativo está assim redigido:

Por essa razão, requer a instauração de Procedimento de Controle Administrativo em face do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que, em tutela de urgência, seja imediatamente determinada a paralisação da marcha processual, com a consequente cassação da decisão liminar proferida no Agravo Regimental em Recurso Administrativo nº. 0100973- 08.2023.5.01.0000, de lavra do Desembargador ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA (Redator Designado), até que o recurso administrativo seja encaminhado à autoridade competente, para exercer o seu mister, retratar-se ou não.

Desse modo, uma vez proferida decisão de mérito pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, não apenas mantendo a liminar esgrimida, como CASSANDO o Provimento CR 03/2003, remanesce sem objeto o presente Procedimento de Controle Administrativo, a impor a respectiva extinção, sem julgamento de mérito.

Mesmo diante da perda do objeto do recurso, é preciso destacar seus termos, por considera-los impróprios, apenas para que o Colegiado deles tome ciência. Disse o eminente Desembargador Corregedor-Regional recorrente (fl. 154):

A mirada do nobre Conselheiro e Desembargador Relator olha por uma fresta sombria a realidade circundante; mira no alvo errado e chega a conclusões, obviamente, pouco equilibradas, para não dizer puramente equivocadas. Olha a questão de procedimento, como se não houvesse o direito subjetivo material, a discussão de mérito.

Sem qualquer juízo de valor, considera-se oportuno ressaltar que, não fosse a perda de objeto do próprio PCA, o recurso interposto da decisão que o indeferiu liminarmente estaria fadado ao improvimento.

De fato, ele é carente de qualquer fundamento relevante e suficiente para a reforma da decisão, limitando-se apenas a um apego formal ao procedimento previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, um interesse puramente individual, que não autoriza o manejo de Procedimento de Controle Administrativo, nem se insere na competência do CSJT (art. 6º, IV, e 68, *caput*, do RICSJT).

Nesses termos, **declaro a perda do objeto** e, por corolário, **NÃO CONHEÇO** do Procedimento de Controle Administrativo **PCA-2202-17.2023.5.90.0000**, restando prejudicada a análise do Recurso Administrativo interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente o feito (**RecAdm-PCA-2202-17.2023.5.90.0000**).

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, declarar a perda do objeto e, por corolário, **NÃO CONHECER** do Procedimento de Controle Administrativo **PCA-2202-17.2023.5.90.0000**, restando prejudicada a análise do Recurso Administrativo interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente o feito (RecAdm-PCA-2202-17.2023.5.90.0000).
Brasília, 29 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador JOSÉ ERNESTO MANZI
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-000602-58.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSAAB/FPR

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO DE PROCEDIMENTO CSJT-AvOb-5201-21.2018.5.90.0000. PROJETO DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE BRUSQUE-SC. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO ELABORADO PELA SECAUD/CSJT.

1. Compete ao Plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

2. Constatado, por meio do Relatório de Monitoramento elaborado pela CGCO/CSJT, que das 7 determinações, 4 foram cumpridas, 1 (relacionada à regularização da área do terreno perante a Prefeitura) está em cumprimento, 1 foi parcialmente cumprida e 1 (relacionada ao valor previsto do projeto) não foi cumprida.

3. Homologa-se integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela CGCO, para: 1) considerar não cumprida, pelo TRT da 12ª Região, a determinação referente ao valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT, constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-5201-21.2018.5.90.0000; 2) considerar em cumprimento, pelo TRT da 12ª Região, as determinações a constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-5201-21.2018.5.90.0000; 3) considerar cumpridas, pelo TRT da 12ª Região, as determinações b, c, d, g constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-5201-21.2018.5.90.0000; 4) considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 12ª Região, a determinação e constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-5201-21.2018.5.90.0000; 5) alertar o TRT da 12ª Região que, em relação às obras em andamento ou futuras, respeite o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do CSJT, por meio do aperfeiçoamento de seus controles internos (item 2.1); bem como comunique, tempestivamente, ao CSJT as alterações substanciais dos projetos, as alterações relevantes dos contratos e do valor, bem como a interrupção da execução da obra, conforme exige o art. 42 da Res. CSJT n.º 70/2010 (item 2.6); e solicite a atualização da planilha orçamentária dos projetos autorizados, sempre que forem necessárias alterações contratuais, sobretudo, se extrapolarem o valor autorizativo aprovado pelo CSJT (item 2.1); 6) ultimar as providências para regularização cadastral da área do terreno que deverá constar na escritura do imóvel (item 2.2); com o arquivamento dos autos. **Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e, no mérito, homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **TST-CSJT-MON-602-58.2023.5.90.0000**, em que é

Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, das determinações inseridas no acórdão CSJT AvOb-5201-21.2018.5.90.0000, que autorizou o projeto de reforma de edificação para instalação do Fórum Trabalhista de Brusque-SC. Após a análise dos documentos, dados e informações apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sobre o cumprimento do acórdão referido, foi constatado pela assessoria técnica (SECAUD/CSJT) que, das sete determinações constantes do acórdão, quatro foram cumpridas, uma está em cumprimento, uma foi parcialmente cumprida e uma não foi cumprida.

Éo relatório.

VOTO**CONHECIMENTO**

Na forma do art. 6º, IX, do Regimento Interno, compete ao Plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Nos termos dos arts. 6º, IX, 21, I, h, e 90 do RICSJT, conheço do presente procedimento, portanto.

MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, das determinações inseridas no acórdão CSJT-AvOb-5201-21.2018.5.90.0000, que autorizou a reforma do Fórum Trabalhista de Brusque-SC.

Foi determinado pelo Plenário deste Conselho, em 26/10/2018, a adoção das seguintes medidas pelo TRT da 12ª Região, propostas no Relatório de Auditoria (pág. 33):

- a) regularizar a área do terreno perante a Prefeitura Municipal de Brusque, Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque;
- b) não inicie a execução da obra sem o alvará de construção emitido pela Prefeitura Municipal;
- c) revise o cálculo do BDI, considerando o disposto na Lei Complementar Municipal n.º 106/2003, para dimensionamento do imposto ISSQN;
- d) revise os itens da planilha orçamentária com valores acima da tabela de referência SINAPI, notadamente os itens com código SINAPI 88494, 96361 e 88495;
- e) publicar no portal eletrônico os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Reforma, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;
- f) em futuros projetos, promover a abertura de ação orçamentária específica para projetos com valores estimados a partir de R\$ 2.000.000,00;
- g) em futuros projetos, ampliar a utilização de itens constantes do SINAPI e, nos casos em que seja inviável a utilização desta referência, utilizar dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, na forma do Decreto n.º 7983/2013; e, determinar à Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT (SEOF/CSJT) que, em futuros projetos, providencie a abertura de ação orçamentária específica para projetos com valores estimados a partir de R\$ 2.000.000,00, a fim de favorecer o controle e a transparência.

Após a análise dos documentos, dados e informações apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sobre o cumprimento do acórdão referido, foi constatado pela assessoria técnica - Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras- CGCO/CSJT -, às págs. 43/66, que, das sete determinações constantes do acórdão, quatro foram cumpridas, uma está em cumprimento, uma foi parcialmente cumprida e uma não foi cumprida.

A conclusão da área técnica é a que segue:

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou, com ressalvas, as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contido nos autos do Processo CSJT-AvOb-5201- 21.2018.5.90.0000.

Em relação à determinação em cumprimento (regularização do terreno), cabe ao Tribunal Regional acompanhar a coleta de assinatura das plantas junto aos gestores do banco Itaú e ultimar as medidas para regularização cadastral do terreno.

Quanto à determinação parcialmente cumprida (publicação no portal e comunicar ao CSJT as alterações de projeto), cabe alertar o TRT12 para aperfeiçoar seus controles internos visando garantir a comunicação tempestiva dos aditivos contratuais.

Em relação à determinação não cumprida (observância do valor autorizativo), cabe alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para que observe, nos futuros projetos de obras e aquisições, o teto autorizativo dos custos, consoante dispositivos da Resolução CSJT nº70/2010, por meio do aperfeiçoamento de seus controles internos.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar não cumprida, pelo TRT da 12ª Região, a determinação referente ao valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT, constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-5201-21.2018.5.90.0000;

4.2. considerar em cumprimento, pelo TRT da 12ª Região, as determinações a constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-5201-21.2018.5.90.0000;

4.3. considerar cumpridas, pelo TRT da 12ª Região, as determinações b, c, d, g constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-5201-21.2018.5.90.0000;

4.4. considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 12ª Região, a determinação e constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-5201-21.2018.5.90.0000;

4.5. alertar o Tribunal Regional do TRT da 12ª Região que em relação às obras em andamento ou futuras:

4.5.1 respeite o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do aperfeiçoamento de seus controles internos (item 2.1);

4.5.2 comunique, tempestivamente, ao CSJT as alterações substanciais dos projetos, as alterações relevantes dos contratos e do valor, bem como a interrupção da execução da obra, conforme exige o art. 42 da Res. CSJT n.º 70/2010 (item 2.6);

4.5.3 solicite a atualização da planilha orçamentária dos projetos autorizados, sempre que forem necessárias alterações contratuais, sobretudo, se extrapolarem o valor autorizativo aprovado pelo CSJT (item 2.1)

4.6. ultimar as providências para regularização cadastral da área do terreno que deverá constar na escritura do imóvel (item 2.2);

4.7. arquivar o presente processo.

Diante do trabalho técnico realizado, proponho a homologação integral do Relatório de Monitoramento elaborado pela CGCO/CSJT, para: 1) considerar não cumprida, pelo TRT da 12ª Região, a determinação referente ao valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT, constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-5201-21.2018.5.90.0000; 2) considerar em cumprimento, pelo TRT da 12ª Região, as determinações a constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-5201-21.2018.5.90.0000; 3) considerar cumpridas, pelo TRT da 12ª Região, as determinações b, c, d, g constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-5201-21.2018.5.90.0000; 4) considerar parcialmente

cumprida, pelo TRT da 12ª Região, a determinação e constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-5201-21.2018.5.90.0000; 5) alertar o TRT da 12ª Região que, em relação às obras em andamento ou futuras, respeite o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do CSJT, por meio do aperfeiçoamento de seus controles internos (item 2.1); bem como comunique, tempestivamente, ao CSJT as alterações substanciais dos projetos, as alterações relevantes dos contratos e do valor, bem como a interrupção da execução da obra, conforme exige o art. 42 da Res. CSJT n.º 70/2010 (item 2.6); e solicite a atualização da planilha orçamentária dos projetos autorizados, sempre que forem necessárias alterações contratuais, sobretudo, se extrapolarem o valor autorizativo aprovado pelo CSJT (item 2.1); 6) ultimar as providências para regularização cadastral da área do terreno que deverá constar na escritura do imóvel (item 2.2); e 7) arquivar o presente processo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, e, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela CGCO/CSJT, para: 1) considerar não cumprida, pelo TRT da 12ª Região, a determinação referente ao valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT, constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-5201-21.2018.5.90.0000; 2) considerar em cumprimento, pelo TRT da 12ª Região, as determinações a constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-5201-21.2018.5.90.0000; 3) considerar cumpridas, pelo TRT da 12ª Região, as determinações b, c, d, g constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-5201-21.2018.5.90.0000; 4) considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 12ª Região, a determinação e constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-5201-21.2018.5.90.0000; 5) alertar o TRT da 12ª Região que, em relação às obras em andamento ou futuras, respeite o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do CSJT, por meio do aperfeiçoamento de seus controles internos (item 2.1); bem como comunique, tempestivamente, ao CSJT as alterações substanciais dos projetos, as alterações relevantes dos contratos e do valor, bem como a interrupção da execução da obra, conforme exige o art. 42 da Res. CSJT n.º 70/2010 (item 2.6); e solicite a atualização da planilha orçamentária dos projetos autorizados, sempre que forem necessárias alterações contratuais, sobretudo, se extrapolarem o valor autorizativo aprovado pelo CSJT (item 2.1); 6) ultimar as providências para regularização cadastral da área do terreno que deverá constar na escritura do imóvel (item 2.2); e 7) arquivar o presente processo.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PE-A-0000353-10.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. José Ernesto Manzi
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSJEM/seg

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM AUDITORIA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU INTEGRALMENTE O RELATÓRIO DE AUDITORIA

APRESENTADO PELA SECAUDI/CSJT. ACOLHIMENTO. Verificada a necessidade de esclarecimento e erro material na decisão que homologou integralmente o relatório de auditoria apresentado pela SECAUDI/CSJT, deve ser acolhido o pedido de esclarecimento para sanar os vícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Esclarecimento em Auditoria nº **CSJT-PE-A-353-10.2023.5.90.0000**, em que é requerente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Esclarecimento apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com fulcro no art. 96 do Regimento Interno deste Conselho, com intuito de buscar correção de erro material e esclarecimento em relação a tópicos do acórdão que conheceu da presente Auditoria e, no mérito, homologou integralmente o Relatório de Auditoria apresentado pela SECAUDI/CSJT.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e na forma do art. 96 do RISCJT, conheço do Pedido de Esclarecimento interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e passo à análise de mérito das razões nele expostas.

II - MÉRITO

1. PRAZO DE 180 DIAS FIXADO NOS ITENS 4.2.4.1 e 4.2.5.1 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA. ESCLARECIMENTO

Alega o TRT da 10ª Região necessidade de esclarecimento quanto aos itens 4.2.4.1 e 4.2.5.1 do Relatório de Auditoria acolhido no acórdão, que estão assim versados:

(...)

4.2.4. Em relação às responsabilidades legais de uso de imóveis da União (Achado A.5):

4.2.4.1. caso permaneça ocupando os edifícios do Complexo-Sede, providencie a regularização perante a Secretaria do Patrimônio da União em até 180 dias a contar da ciência desta deliberação;

4.2.5. Em relação à documentação necessária à utilização regular dos imóveis (Achado A.6):

4.2.5.1. caso permaneça ocupando os edifícios do Complexo-Sede, providencie a regularização dos imóveis perante o Corpo de Bombeiros e o Governo do Distrito Federal em até 180 dias a contar da ciência desta deliberação;

(...)

Defende o TRT requerente que o cumprimento desses itens depende do impulso das tratativas em outros órgãos, o que pode inviabilizar a observância do prazo de 180 dias fixado. Outrossim, sustenta que o cumprimento dos itens também depende de deliberação a respeito da permanência, ou não, dos edifícios do Complexo-Sede.

Requer seja esclarecido que a contagem do prazo de 180 dias só iniciará após a definição do TRT da 10ª Região pela permanência, ou não, no atual Complexo-Sede, bem como que referida contagem só alcançará os atos administrativos de iniciativa do Tribunal, não abarcando os atos de

responsabilidade da Secretaria do Patrimônio da União, do Governo do Distrito Federal, ou do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. No que toca ao pedido para que seja determinado que o prazo só iniciará após a definição do TRT da 10ª Região pela permanência, ou não, no atual Complexo-Sede, os itens citados estabelecem que, *caso permaneça ocupando os edifícios do Complexo-Sede, providenciar a regularização dos imóveis perante... no prazo de 180 dias*. Sendo assim e considerando que o imóvel já está sendo ocupado, não há como se protrair o termo a quo da contagem do referido prazo para o momento em que se definir pela permanência, tomando-se então como termo inicial, a data deste julgamento.

Já no que toca ao prazo de 180 dias, é evidente que não se estende aos atos de responsabilidade de outros órgãos, mas somente aos praticados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Assim, acolho o pedido de esclarecimento no particular para esclarecer que o prazo de 180 dias de que tratam os itens 4.2.4.1 e 4.2.5.1 do Relatório de Auditoria acolhido no acórdão só inicia sua contagem a partir deste julgamento, bem como que referido prazo só alcança os atos praticados pelo Regional, não se estendendo aos outros Órgãos (Secretaria do Patrimônio da União, Corpo de Bombeiros e Governo do Distrito Federal).

2. MENÇÃO FEITA NO ACÓRDÃO SOBRE TOMBAMENTO DO COMPLEXO SEDE DO REGIONAL. ERRO MATERIAL

Afirma o Regional requerente haver erro material no acórdão, na parte em que refere que o prédio do Complexo-Sede do TRT da 10ª Região é tombado, uma vez que, conforme laudo elaborado pela empresa ARCHITECH Consultoria e Planejamento Ltda., acostado aos presentes autos (ID. 2310027), extraído dos autos do processo 0001949-82.2021.5.10.8000 (ID. 1728994), verifica-se, na página 5, que a edificação do Edifício-Sede do TRT da 10ª Região não se encontra no rol de elementos tombados pelo patrimônio urbanístico e arquitetônico.

Com razão.

De fato, consta na fl. 05 do laudo apresentado pela empresa ARCHITECH Consultoria e Planejamento Ltda., em 13/07/2021 (fl. 2938 do processo):

Informamos ainda que a edificação do TRT 10ª Região Ed. Sede não se encontra no rol de elementos tombados pelo patrimônio urbanístico e arquitetônico, conforme descrição abaixo extraída do portal do IPHAN.

Patrimônio Urbanístico e Arquitetônico- A preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, com uma área de 112,25 km2, tombado nos âmbitos distrital e federal e considerado Patrimônio Cultural da Humanidade pela Unesco, envolve dinâmicas de transformação inerentes a uma cidade em desenvolvimento e absorvem boa parte da rotina de trabalho da Superintendência. Estão sob sua responsabilidade, também, bens móveis e imóveis tombados, relacionados às fases de construção e consolidação de Brasília, cujos processos e documentação (inclusive os respectivos inventários) podem ser consultados por pesquisadores e demais interessados, como o inventário do centro histórico de Planaltina, além de documentos sobre monumentos isolados e inventários realizados em várias edificações.

Bens tombados: Conjunto Urbanístico de Brasília, Catedral Metropolitana de Brasília, Placa de Ouro oferecida à Rui Barbosa, Catetinho e Coleção Arqueológica João Alfredo Rohr, Teatro Nacional, Capela Nossa Senhora de Fátima; Casa de Chá; Congresso Nacional, Conjunto Cultural da República, Conjunto Cultural Funarte, Edifício Planalto, Palácio Itamaraty e anexos, Palácio Jaburu, Panteão da Liberdade e Democracia, Pombal, Praça dos Três Poderes, Quartel General do Exército e Supremo Tribunal Federal.

Bens móveis e integrados: Foi realizado o inventário do conjunto da obra de Athos Bulcão em Brasília (IMBM), conjunto documental editado e disponibilizado para o público. <http://portal.iphan.gov.br/df/pagina/detalhes/892> do Touring Club do Brasil, Espaço Lúcio Costa, Espaço Oscar Niemeyer, Memorial dos Povos Indígenas, Memorial JK, Conjunto dos Ministérios e anexos, Museu da Cidade, Conjunto do Palácio da Alvorada (incluindo a capela), Palácio da Justiça, Palácio do Planalto, Palácio Itamaraty e anexos, Palácio Jaburu, Panteão da Liberdade e Democracia, Pombal, Praça dos Três Poderes, Quartel General do Exército e Supremo Tribunal Federal.

Bens móveis e integrados: Foi realizado o inventário do conjunto da obra de Athos Bulcão em Brasília (IMBM), conjunto documental editado e disponibilizado para o público. <http://portal.iphan.gov.br/df/pagina/detalhes/892>.

Assim, foi um erro material a menção feita no acórdão de que o edifício do Complexo-Sede do Regional é um imóvel tombado, uma vez que ele não faz parte do rol de edifícios tombados do Patrimônio Urbanístico e Arquitetônico.

Acolho o pedido de esclarecimento para corrigir o erro material constante do acórdão, excluindo a menção feita na decisão de que os imóveis do Complexo-Sede são tombados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Pedido de Esclarecimento e, no mérito, acolhê-lo para: esclarecer que o prazo de 180 dias de que tratam os itens 4.2.4.1 e 4.2.5.1 do Relatório de Auditoria acolhido no acórdão só inicia sua contagem a partir deste julgamento, bem como que referido prazo só alcança os atos praticados pelo Regional, não se estendendo aos outros Órgãos (Secretaria do Patrimônio da União, Corpo de Bombeiros e Governo do Distrito Federal); e para corrigir o erro material constante do acórdão, excluindo a menção feita na decisão de que os imóveis do Complexo-Sede são tombados. Brasília, 29 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador JOSÉ ERNESTO MANZI

Conselheiro Relator

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0001152-53.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Requerente	GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO - DESEMBARGADOR DO TRABALHO

O Requerente, Vice-Presidente e Corregedor do TRT da 16ª Região, pede desistência do presente procedimento de controle administrativo (peça seq. 4).

Acolho o pedido e, nos moldes do art. 31, VIII, do Regimento Interno deste Conselho Superior, extingo o feito, sem resolução do mérito.

À Secretaria, para as devidas providências.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
ATO CONJUNTO	1
Ato da Presidência CSJT	4
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	4
Acórdão	4
Acórdão	4
Despacho	10
Despacho	10